



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388633-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes DOALCI SOARES, EVELYN LEVANDOSKI SOARES e FÁTIMA APARECIDA LEVANDOSKI SOARES, é agravado AMARO E SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 24661

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2388633-40.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTES: DOALCI SOARES E OUTROS

**AGRAVADO: AMARO E SILVA COMERCIO
VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E
ACESSORIOS LTDA - EPP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Penhora “online” sobre conta corrente da parte executada. Aposentadoria e valores inferiores a 40 salários-mínimos. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 833, incisos IV e X, do NCPC. Prova encartada aos autos que se mostra suficiente para reconhecimento da impenhorabilidade do valor constrito. Precedente do Colendo STJ (AgInt no REsp 1795956/SP). Sem

prova, ainda, das hipóteses de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário insertas na jurisprudência do E. STJ a respeito (EResp 1.582.475-MG). Assistência judiciária gratuita. Requerimento a qualquer tempo e grau de jurisdição em termos. Inteligência do art. 99, caput, do NCPC. Impossibilidade de julgamento desta questão, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que determinou bloqueio sobre valor em sua conta corrente.

Sustenta, em apertada síntese, que a constrição recaiu sobre valor impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos VI e X, do Novo Código de Processo Civil. Pede o

provimento do recurso para determinar a liberação de valores; bem como requer a concessão da gratuidade da Justiça.

É o relatório.

Reservado o devido respeito à posição sustentada pelo douto Juiz “*a quo*”, prospera o inconformismo da parte agravante.

A prova documental acostada aos autos se mostra suficiente e leva à segura conclusão de que o bloqueio realizado nas contas correntes de titularidades da parte agravante recaiu sobre valores referentes a crédito de aposentadoria e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A regra do art. 833, IV, do CPC é meramente exemplificativa, quando fala em “*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*”. Sua melhor exegese é a de que toda a contraprestação pecuniária que provenha de trabalho e destinada a sustento é impenhorável, dada a redação de larga abrangência do dispositivo.

A aposentadoria da parte agravante se

encarta exatamente nesta hipótese, razão pela qual é impenhorável.

E, ainda, o valor depositado em conta bancária da parte agravante monta em saldo inferior a 40 salários-mínimos e na qual não houve movimentação, enquadrando-se, também, na impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC.

É certo que a pretensão do credor em buscar sua satisfação é justa, mas é inegável que a ordem jurídica privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, resguardando certas situações, dentre elas a descrita nos autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título

extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido”. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

Não se ignora a existência de acórdãos, sob a égide do diploma processual revogado, que entendiam poder haver, em certas circunstâncias em não obrigação alimentar, a penhora de salário e o correspondente à aposentadoria e à poupança. Mas o novo diploma processual não deixa qualquer dúvida: os salários são impenhoráveis, exceto no caso de obrigação de natureza alimentar, o que não é

o caso, além do que inexistem as situações insertas na possibilidade de **flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário conforme jurisprudência do E. STJ (EREsp 1.582.475-MG).**

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar o desbloqueio **até 40 (quarenta) salários-mínimos** do valor constricto. É o que se determina.

Quanto à pretensão à concessão de gratuidade da Justiça, de se consignar que este pedido pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ocorre ser isto verdade **em termos.**

Dispõe o artigo 99 do NCP que: “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*”. Porém, “*A assistência judiciária no curso do processo não retroage ao seu início. 'A gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para atos ulteriores à data do pedido'* (STJ-4ª T., REsp 556.081, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14.12.04, DJU 28.3.05)” (apud Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in **Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em**

Vigor, 48^a ed., Revista e Atualizada, Ed. Saraiva, 2017, nota 1 ao art. 99).

Contudo, tal questão não será apreciada por esta instância revisora diante da impossibilidade de supressão de grau de jurisdição, de modo que não cabe aqui decidir, não neste momento, porquanto a concessão do benefício de gratuidade da Justiça não foi analisada em primeiro grau.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator